XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

ANA ELIZABETH NEIRÃO REYMÃO

LAIR DA SILVA LOUREIRO FILHO

JORGE LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Ana Elizabeth Neirão Reymão; Lair da Silva Loureiro Filho; Jorge Luiz Oliveira dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-847-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

Centro Universitário do Estado do Pará
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Essa coletânea é fruto da reunião do Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, realizada no XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, em Belém do Pará, em 15 de novembro de 2019.

As exposições e o debate nesse GT foram norteadas por uma visão contemporânea de sustentabilidade do desenvolvimento, a qual atribui um papel de destaque aos sistemas jurídico e legal e desperta um crescente interesse de profissionais do Direito e da Economia por temas que associam as duas ciências.

No artigo A CONTRIBUIÇÃO DO ICMS VERDE PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (ODS) PÓS 2015, Caroline Leite Giordano analisa a contribuição da política pública ambiental do ICMS verde praticada no Estado do Pará para que o Brasil possa cumprir os Objetivos de Desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU).

Jean Carlos Dias e Geraldo Magela Pinto de Souza Júnior, no texto A CRÍTICA DA ECONOMIA COMPORTAMENTAL À TEORIA COASIANA DOS CUSTOS SOCIAIS: A RELEVÂNCIA DO EFEITO DOTAÇÃO EM NEGOCIAÇÕES, os autores discutem a crítica da economia comportamental ao Teorema de Coase, apresentando uma nova perspectiva de análise econômica do direito e dos seus custos sociais.

Em A EXPLORAÇÃO DOS ICEBERGS À LUZ DO TRATADO DA ANTÁRTIDA, Reinaldo Caixeta Machado e André de Paiva Toledo dedicam-se à questão da natureza jurídica dos icebergs e questionam a legitimidade de sua exploração, analisando o Protocolo de Proteção Ambiental do Tratado da Antártida.

A análise do instrumento econômico pagamento por serviços ambientais é o objetivo do artigo A IMPORTÂNCIA DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS PARA O ALCANCE DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Maria Leopoldina Coutinho da Silva Ribeiro, que argumenta que as políticas públicas de comando e controle não têm sido capazes de, isoladamente, resolver a problemática ambiental de maneira satisfatória.

Thiago Sampaio Elias e Stéfani Clara da Silva Bezerra são os autores de A POLÍTICA ECONÔMICA BRASILEIRA PÓS-CRISE DE 2008 SOB A PERSPECTIVA DAS TEORIAS DE KEYNES E HAYEK, que destacam a contribuição desses economistas para a Ciência Econômica e, à luz desses referenciais, discutem as medidas adotadas pelo governo brasileiro nas políticas econômicas recentes.

Em A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL COMO CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DO PROGRAMA TERRA LEGAL, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Northon Sergio Lacerda Silva discutem a importância da regularização fundiária como política pública de concretização do direito ao desenvolvimento dos agricultores familiares, analisando o programa Terra Legal.

O texto de Victor Fernando Alves Carvalho, intitulado A RESSIGNIFICAÇÃO DO JUSNATURALISMO DE JOHN LOCKE A PARTIR DO CAPITALISMO HUMANISTA, investiga em que medida a proposta do capitalismo humanista, formulada pelos juristas Ricardo Sayeg e Wagner Balera, ressignifica o pensamento do filósofo inglês do século XVII John Locke.

No artigo A TRANSIÇÃO TECNOLÓGICA PARA UMA ECONOMIA SUSTENTÁVEL: PRODUÇÃO E CONSUMO, DESAFIOS E RISCOS DE UMA PERSPECTIVA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho trazem uma reflexão acerca da transição tecnológica para uma economia sustentável, analisando o paradoxo produção e consumo, assim como os desafios e riscos de uma perspectiva de se construir um desenvolvimento sustentável.

O estudo de Napoleão Bernardes Neto e Pollyanna Maria da Silva, em A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO: AGENDA TRANSNACIONAL DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, apresentam as propostas de transparência pública de instituições internacionais o combate à corrupção e o fomento de uma governança pública sustentável.

Em A UTILIZAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO FERRAMENTA PARA O APERFEIÇOAMENTO DO REGIME DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRO, Fernando Peixoto Fernandes de Oliveira e Jacqueline do Socorro Neri Rodrigues Lobão discutem a possibilidade de aplicação de conhecimentos da Análise Econômica do Direito ao Direito Administrativo Brasileiro para fins de estudo das contratações públicas.

O artigo ANÁLISE DA CONCENTRAÇÃO DE MERCADO NO SETOR AÉREO BRASILEIRO A PARTIR DA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Helder Fadul Bitar, discorre acerca do processo de recuperação judicial da Avianca Brasil e leilão de seus ativos e alerta para os indicativos de concentração do mercado aéreo e diminuição da concorrência no setor.

O artigo de Iuri Gnatiuc Barbosa, AS START UPS COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL NO MUNDO GLOBALIZADO, analisa as múltiplas possibilidades criadas por esse modelo empresarial e a possibilidade da promoção do desenvolvimento social por empresas que o adotam.

Valério Catarin de Almeida apresentou o artigo BRUMADINHO, A ATIVIDADE EMPRESARIAL E ECONÔMICA E O PAPEL DO ESTADO para discutir, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o papel do Estado na regulação das atividades empresarias, tomando como referência o caso do rompimento da barragem na cidade de Brumadinho.

O texto CARTA DE LISBOA E AS DIRETRIZES PARA O TRABALHO DECENTE NA AGRICULTURA FAMILIAR, de Prudêncio Hilário Serra Neto e Valena Jacob Chaves Mesquita, traz uma reflexão acerca da Carta de Lisboa para o fortalecimento da agricultura familiar e propõe pensar as diretrizes nela apresentadas como requisitos necessários para o trabalho decente no meio rural.

Em CONSIDERAÇÕES ACERCA DA PROPRIEDADE PRIVADA À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, de Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa e Katia Borges dos Santos, as autoras discutem o instituto da propriedade privada tendo como referência essa abordagem teórica.

No artigo DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INOVAÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA, de José Henrique Specie, o autor analisa a importância de um Sistema Nacional de Inovação para a superação das desigualdades regionais e o desenvolvimento social e econômico do país.

Jamili Simoes e Marcelo Benacchio, em DIREITOS HUMANOS E A ORDEM ECONÔMICA: A VIABILIDADE DE UM MODELO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, discutem capitalismo, humanismo e os direitos humanos e defendem a possibilidade da existência do modelo econômico capitalista de forma sustentável.

O texto ECONOMIA, DIREITO E A INFLUÊNCIA DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de Marcelo Henrique Alves Lobão, aborda o abuso de poder dos grandes investidores e a instabilidade econômica, propondo a intervenção estatal e a adoção de leis contra fraudes.

Em EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL, Lair da Silva Loureiro Filho discute a importância de evitar a armadilha do "caixa único" na utilização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) para que a mineração seja um vetor de desenvolvimento econômico e minimize os danos ambientais provocados pela atividade.

Pautado na Análise Econômica do Direito, Ubiratan Bagas dos Reis nos traz um estudo sobre as premissas básicas constitucionais acerca da função social da empresa e do princípio da livre concorrência, em FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E LIVRE CONCORRÊNCIA - UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA.

Igor Barbosa Beserra Gonçalves Maciel e Jailton Macena de Araújo, em GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL COMO POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO: DESERTIFICAÇÃO E O ESGOTAMENTO DO AÇUDE DE COREMAS (PB), apresenta uma reflexão acerca da gestão dos recursos hídricos no Brasil como uma política de desenvolvimento, no estudo do caso sobre o Açude de Coremas (PB).

O artigo O SIMULACRO JURÍDICO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA AGROECOLOGIA E NA AGRICULTURA ORGÂNICA COMO SUSTENTAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR, de Débora Silva Melo e Willian Lopes Silva, defende a relevante participação da agricultura familiar para o desenvolvimento e a economia do país e a força simbólica de sua regulamentação.

O texto de Denise Pineli Chaveiro e Karla Vaz Fernandes, OS BENEFÍCIOS DO PRIMADO DA IGUALDADE PARA O MERCADO, investiga os benefícios do primado constitucional da igualdade para o mercado e o capitalismo.

Encerrando os trabalhos, o artigo UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA DO DIREITO DO CONSUMIDOR BRASILEIRO: SUA FINALIDADE À LUZ DA ORDEM ECONÔMICA, de Caio Rogério Da Costa Brandão e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, analisa a relação interdisciplinar entre direito e economia nos vínculos de consumo, especialmente, na forma

dialógica com que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado e interpretado à guisa da efetivação dos princípios fundamentais esculpidos no art. 170 da Constituição Federal de 1988, que integram a ordem econômica brasileira.

Como se observa, é grande a riqueza de temas propostos pelos autores que compõem o presente livro, de relevante contribuição para o campo teórico e para a análise de questões que relacionam Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, sendo com grande satisfação que apresentamos e recomendamos a leitura dessa obra.

Belém, novembro de 2019.

Profa. Dra. Ana Elizabeth Neirão Reymão (Centro Universitário do Estado do Pará e Universidade Federal do Pará)

Prof. Dr. Jorge Luiz Oliveira dos Santos (Universidade da Amazônia)

Prof. Dr. Lair da Silva Loureiro Filho (Universidade de Guarulhos)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E LIVRE CONCORRÊNCIA - UMA ANÁLISE INTERDISCIPLINAR ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA

COMPANY'S SOCIAL FUNCTION AND FREE COMPETITION

Ubiratan Bagas dos Reis

Resumo

Pautado na Análise Econômica do Direito - AED, o presente artigo tem como objetivo o estudo sobre as premissas básicas constitucionais acerca da função social da empresa e do princípio da livre concorrência, direcionado à análise de harmonização ou não dos institutos. A função social da empresa é analisada comparativamente com os conceitos da Economia, em especial, a ideia de mercado perfeito, mercado eficiente, bem-estar social, oferta e demanda vulneráveis. O artigo é pautado no método dedutivo e hipotético dedutivo, pesquisa qualitativa de obras e artigos científicos sobre a visão da empresa de sucesso na sociedade atual.

Palavras-chave: Função social da empresa, Livre concorrência, Oferta, Demanda, Análise econômica do direito

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the Law and Economics, this article has as objective the study about the constitutional basic premises about the social function of the company. It's principle of free competition, towards harmonization analysis or not of the institutes. The social function of the company is analyzed comparatively with the concepts of economics, in particular, the perfect market idea, efficient market, social welfare, vulnerable supply and demand. The article is ruled in the deductive method and deductive hypothetical, qualitative research of works and scientific articles against the vision of the successful company in today's society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Company's social function, Free competition, Supply, Demand, Law and economics

INTRODUÇÃO

Apresenta-se comum, no âmbito das relações empresariais, a alegação de que algumas das novas acepções das funções da empresa não seriam compatíveis com a voracidade do mercado, bem como, antagonicamente, tem-se por equivocada, o entendimento de que os ideais liberais são nefastos aos consumidores por serem propensos a proteger as empresas.

A divergência sobre entendimento para a melhor forma de atuação das empresas frentes as novas necessidades e do modo de visão do e de mundo estimula o debate que envereda, na maioria das vezes, para a análise de prevalência de um princípio em detrimento do outro.

Quando se depara diante de um caso de conflito de princípios, em regra, subsumisse a hipótese de aplicação do juízo de ponderação, todavia, no presente artigo, esta discussão é relativizada, não pela sua relevância, mas para oferecer aos estudos da Ordem Econômica Constitucional, palmilhar por trilhas independentes que culminam em um mesmo ponto. Os caminhos aqui explorados são a função social da empresa e o princípio da livre concorrência, fundada nas premissas da AED.

Surge, inexoravelmente, a indagação: seria possível a empresa exercer sua função social ao mesmo tempo que disputa lealmente por mais espaço no mercado com outras empresas ou haveria uma incompatibilidade de nortes a serem seguidos, mormente pela dita voracidade do mercado?

A importância do tema se faz necessária diante dos novos desafios a serem enfrentados pelas empresas. A interatividade, a velocidade da informação, a força das redes sociais e todas as demais tecnologias impulsionam para o maior cuidado no trato com os consumidores e, de igual importância, com os concorrentes.

Para responder esta questão, analise a arcabouço constitucional sobre a função social da empresa e sobre o princípio da livre concorrência, avançando para os estudos de normas infraconstitucionais e dos bens jurídicos por eles tutelados, para ao final, apresentar as considerações obtidas no decorrer dos estudos.

A investigação decorre das constantes imputações às empresas no sentido de que não haveria espaço para o sucesso de uma companhia a não ser que adote práticas desleais, não só entre seus concorrentes, mas, de forma ainda mais grave, com relação aos funcionários e consumidores.

Embora o tema de fundo não seja novo, a abordagem referente a função social diferencia da maioria dos demais estudos por investigar sua relação com institutos próprios da Economia, o que permite uma análise interdisciplinar, sem perder a robustez do conteúdo jurídico inerente a pesquisa realizada.

Utiliza-se a Análise Econômica do Direito e suas premissas para ao fim apontar resultado útil à evolução das visões possíveis acerca da função social da empresa contemporânea.

O levantamento de obras e artigos científicos direcionados a análise da função social da empresa permitiram a confrontação com outros temas interligados, como a vulnerabilidade do consumidor e de outras empresas que também merecem a tutela estatal, partindo-se a análise do Constituição Federal de 1988.

2. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

2.1 Tutela Constitucional da Defesa do Consumidor

A Constituição Federal de 1988 preconiza que são fundamentos da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º).

No capítulo destinado a Ordem Econômica e Financeira, o artigo 170 estabelece os princípios definidos pelo legislador constituinte como inerentes ao ideal de economia a ser seguida pela pátria, com atenção em atribuir uma carga valorativa social, consubstanciada, como se observa pela redação dada ao dispositivo, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e nos princípios função social da propriedade, defesa do consumidor e redução das desigualdades regionais e sociais.

Importante anotar que se está diante das partes que constituem o mercado, oferta (fornecedores de bens e serviços) e demanda (consumidores), oriundas de uma evolução histórica que não pode ser ignorada. Não se pode atualmente se referir aos fornecedores como no início dos estudos jurídicos.

A denominada Teoria da Empresa, do Direito Comercial, não supre mais as contemporâneas necessidades, sendo necessária uma nova interpretação, como bem pontuado pela doutrina:

> A Teoria da empresa não só preencheu as brechas do direito comercial, mas ampliou, inovando a atividade empresarial, que passa a abranger toda a organização dos meios de produção, serviços e do próprio ato de comercializar, além de uma correta organização do capital, bem como do trabalho. À luz das considerações acima expostas, percebe-se que o termo empresa é mais amplo e por isso teve condições de adaptar-se às inovações e realidades mercadológicas (SANTIAGO; MEDEIROS, 2017, 109).

Neste aspecto, forçoso observar que o projeto de um novo Código Comercial apresenta em seu artigo 4º, inciso III o princípio da função social da empresa, bem como, em seu artigo 7º, o conceito de função social:

> Art. 7º. A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

Outra observação importante deste projeto é a manutenção de observância da função social da empresa na recuperação judicial, ainda que se tenha por objetivo viabilizar a superação da crise da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, tais dificuldades não afastam a sua observância.

A função social está fundamentada na premissa em atender aos direitos de segunda geração, restando os direitos de terceira geração para uma função solidária da empresa, que não será tratada neste artigo. Aqui cabe a diferenciação entre os fundamentos e objetivos da República Federativa, estes previstos no artigo 3º e aqueles no artigo 1º da Constituição Federal.

Os fundamentos já são inerentes ao sistema constitucional, institutos substantivos (soberania, cidadania, trabalho, livre-iniciativa e pluralismo) enquanto que os objetivos são compromissos assumidos que deverão ser consolidados ao longo do tempo, institutos verbais ("construir uma sociedade", "erradicar a pobreza", "promover o bem de todos") (LAZARI, 2019, p. 307-308).

A função social da empresa não permite a ideia da busca do lucro puro e simples, devendo atuar de forma a efetivar os direitos fundamentais de segunda dimensão, quais sejam, o**s** sociais, os econômicos e os culturais, de titularidade coletiva e com caráter positivo, pois exigem a tutela estatal, diante da sua própria evolução (MENDES, BRANCO, 2014 p.137).

A empresa não pode ficar "inerte á realidade social, educacional, cultural do meio em que se encontra, devendo contribuir com o cumprimento dos direitos e objetivos constitucionais, que, por óbvio, vão além do estatuto da empresa." (PAYÃO, RIBEIRO, 2016, p. 248).

Dentro a AED, a função social da empresa atenderia a fórmula do bem-estar social, a partir da ideia de utilidade, na exata medida de satisfação dos indivíduos da sociedade. O bem-estar social mede-se pela potencialização ou acréscimo do bem-estar da coletividade, podendo ser utilizada medidas diferentes para aferir a eficiência dos bens e serviços, tal como o utilitarismo (acréscimo simples e não ponderada de utilidade individual).

A função social e o bem-estar social permitem análise da demanda do mercado, cujos fundamentos axiológicos se encontram constitucionalmente alinhados e aptos a seguir na análise de proteção da demanda vulnerável,

2.2 Código de Defesa do Consumidor

A Constituição Federal de 1988 inovou a alçar em plano máximo de proteção jurídica, a defesa dos direitos do consumidor, sendo oportuno ponderar sobre os artigos que disciplinam a matéria, a começar pelo próprio inciso XXXII do artigo 5º que determinou ao Estado a incumbência de promover a defesa do consumidor.

Assim, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor (Art. 24, VIII), bem como, adentrando a seara tributária, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, a edição de lei

determine medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

O legislador constituinte determinou, no art. 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborasse um código de defesa do consumidor.

Com a revolução industrial e massificação de oferta de bens e serviço, surgiu a necessidade de olhar para o consumidor (demanda) com outros olhos, já que "passamos praticamente o século XX inteiro aplicando às relações de consumo o Código Civil de 1916 e que entrou em vigor 1917, fundado na tradição do direito cível europeu do século anterior." (RIZZATO, 2014, p.346-347).

Ressalta-se:

> "O outro aspecto fundamental para o entendimento do direito material do consumidor é o princípio que se extrai da harmonia dos demais princípios do art. 170 na relação com os outros mais relevantes (dignidade da pessoa humana, vida sadia, justiça, proteção do consumidor etc). É o risco da atividade do empreendedor (RIZZATO, 2014, p 1811)

Reconhecida a vulnerabilidade do consumidor, o legislador constituinte prescreveu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para elaboração do código de defesa da demanda vulnerável, ou seja, àquela parte da demanda que necessitaria de proteção estatal.

Observa-se que, consumidor está para Direito assim como a demanda está para a Economia. As pessoas necessitam adquirir bens e serviços cotidianamente, cuja alocação eficiente enseja, para os estudioso da Economia, o aprofundamento e uso constante das relações e efeitos incidente sobre o consumidor, cuja matéria está diretamente relacionada a teoria do consumidor, entre elas: utilidade total e utilidade marginal, curva de demanda individual e equilíbrio do consumidor, excedente de consumidor etc.(OLIVEIRA, 2001, p. 110-132)

Cabe, aqui também, a ponderação acerca de reflexos negativos no mercado, a exemplificar esta realidade, observa-se que "poder de mercado e externalidades são exemplos de um fenômeno geral denominado falha de mercado – incapacidade de alguns mercados não-regulamentados de alocar eficientemente os recursos" (MANKIW, 2001, p. 157).

Desta forma, pode-se se traçar o paralelo entre consumidor/demanda e empresa/oferta, daí a correlação entre as ciências da Economia e Direito, em uma interdisciplinaridade de altíssimo valor acadêmico, mormente quando se analisa uma falha de mercado, tal como a conduta abusiva de player.

A demanda como componente do mercado merece a tutela do direito, em especial com relação às condutas abusivas, com ênfase nas normas previstas no Código de Defesa Consumidor, o qual passamos a comentar.

2.3 Condutas abusivas contra a demanda

Em cumprimento ao artigo 48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, caberia ao Estado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias elaborar o código de defesa do consumidor, tendo sido editada a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor CDC que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Em sua redação original, o CDC elencava em seu artigo 39 como condutas ou práticas abusivas condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos, o que importaria em venda casada, em evidente conduta abusiva.

No inciso II previu a hipótese de recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes, feriria a própria ideia de mercado perfeito com pluralidade de pessoa na demanda, sendo que no inciso III restou proibia a prática de enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço.

O inciso IV prevê como prática abusiva prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços, em grave violação a boa-fé. O abuso do poder econômico e arbitrariedade no lucro podem ser constada com a previsão de abusividade do fornecedor exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, conforme inciso V do art. 39.

Os incisos VI e VII preveem, respectivamente, como prática abusiva, executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes e repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

O inciso VII do artigo 39 estabelece que deve ser repelida a conduta de colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)

A lei tutela a demanda vulnerável do mercado de condutas ou práticas adotadas pelos fornecedores (oferta), que também praticavam atos nefastos entre si, sempre daquele que detinha uma posição dominante, com violação ao princípio da concorrência.

3. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA

3.1 Tutela constitucional da Livre Concorrência

Em primazia à livre concorrência, o Estado somente deverá intervir na e sobre a atividade econômica quando houver a necessidade de equalizar e afastar eventuais distorções. A livre competição é um elemento de observância imperativa pelo Estado, mormente quando se tratar da concorrência, já que inerente a competição entre os players

Importar apontar que se apresenta equivocado o entendimento de que a livre concorrência seja intocável, absoluta. Isto porquanto, não é possível sustentar a liberdade econômica plena ou a intervenção totalitária do Estado, já que estes extremos são insuficientes e indesejáveis, distantes de um termo ideal entre a economia de mercado saudável e a intervenção do Estado no e sobre o domínio econômico.

Não se olvida da adoção do sistema econômico capitalista, todavia, é preciso harmonizar com outros valores de igual importância, tais como os sociais - a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a dignidade da pessoa humana, a soberania nacional, a propriedade privada, a defesa meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais (Art. 170, CF/88) - que também devem ser prestigiados, “já que o sistema impulsiona o verdadeiro crescimento” (ELALI, 2009, p.232).

Não se pode deixar de observar que a função social da empresa se manifesta no artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Atualmente, as empresas não estão limitadas a simplesmente gerar lucro, decorrente de suas atividades de produção de bens e serviços, mas, deverá observar a nova ordem vigente e desempenhar uma importante função social, que pode ser entendida como a atividade transcendente, deslocada do interesse individual, voltada à realização do interesse social. (FERREIRA, 2007, p.84).

Valores como a liberdade e a propriedade devem ser conciliados com a busca pelo pleno emprego e a redução das desigualdades sociais e regionais, como assim assevera André Elali, que complementa:

> [...] Não há que se falar, hoje, em contradições entre tais valores, em função da evolução dos próprios sistemas econômicos. Em outras palavras, prestigiam o verdadeiro desenvolvimento econômico, não uma mera acumulação de riquezas da minoria da população, que constitui um dos maiores atrasos do mundo contemporâneo e que somente os próprios problemas econômicos e sociais (2009, 232) .

Dentre os princípios da ordem econômica, o da livre-iniciativa permite que qualquer pessoa empreenda em qualquer negócio ou exerça qualquer profissão, como bem assevera Juliana Domingues e Eduardo Gaban (2016, p.54), pontuando a diferença com o princípio da livre concorrência:

> Torna-se oportuno tecer considerações acerca da distinção entre o princípio da livre-iniciativa e o princípio da livre concorrência. A livre iniciativa e a livre concorrência são conceitos distintos, porém, complementares, sendo o primeiro a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição de riquezas, significando a síntese da liberdade de escolha, o livre acesso às atividades econômicas, ao passo que o segundo representa uma limitação e uma instrumentalização do exercício do primeiro.(2016, pág. 56)

A livre-concorrência preconiza uma competição leal entre os players, pautada na ética, onde a conquista do mercado decorre da eficiência na oferta de bens e serviços, licitamente, sendo permitida a intervenção estatal quando se constatar falhas de mercado.

O artigo 173 ressalva que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou ao relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei, sendo que o parágrafo 4º prevê que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

As normas que deveriam ser elaboradas para defesa do mercado se materializaram na Lei 8.884 de 11 de junho de 1.994, não se traduzindo simplesmente em uma lei antitruste:

> A expressa referência aos "ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico" e a afirmação de que " a coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei" definem a amplitude do conteúdo da Lei n. 8.884/94. Ela não é, meramente, uma nova lei antitruste; assim, seu fundamento constitucional não se encontra apenas, exclusivamente, no § 4º do art. 173 da Constituição de 1988 – trata-se de lei voltada a preservação do modo de produção capitalista. (GRAU, 2015, p. 208)

A premissa sob a qual se fundamentou a Lei 8.884/1944 abarca as noções de tutela antitruste e tutela da função social da empresa, cabendo inclusive a complementação do Código de Defesa do Consumidor para prevenir condutas abusivas e desleais que lesam tanto a oferta (livre concorrência) como a demanda (função social da empresa e bem-estar social).

3.2 Legislação antitruste – Mercado perfeito e mercado eficiente

Em um mercado perfeito, a oferta e a procura harmonizam os desejos ou disponibilidade de cada um dos participantes em concretizar a transação, mediante certo preço (preço de mercado - Pm).

"Nessas circunstâncias e com muitos ofertantes, os produtores são tomadores de preço, pois não conseguem, individualmente, influenciar o nível de preço de mercado" (VIEGAS, ALMEIDA, 2013, p.21). Um preço acima do Pm, atrairia um maior números de ofertantes, decorrente do lucro extra obtido. Esse maior número de ofertantes ensejaria uma maior variedade de escolha a influenciar na diminuição do preço até alcançar o Pm ideal. O inverso é justificável na exata medida que o preço abaixo do Pm ensejaria a saída de ofertante e, consequentemente, o aumento do preço em razão da pouca oferta do produto ou serviço, até que se alcance o Pm.

Assim traçada a ideia nuclear da oferta, da procura e do preço, poder-se-á avançar a averiguação que interação, sobretudo, nas estruturas de mercado. Neste momento, salutar a lição de Fábio Nusdeo:

> Muito embora não haja separações absolutas, nem compartimentos estanques, podem-se identificar cinco grandes tipos de estruturas de mercado. São elas: a concorrência perfeita, a concorrência imperfeita ou

> monopolística, o oligopólio (com seu correspondente oligopsônio), o monopólio (com seu correspondente monopsônio) e o monopólio bilateral (2015, p. 212).

O regime de concorrência perfeita apresenta-se com características próprias, o grande número de participantes (oferta e procura), a ausência de participante com capacidade de alterar unilateralmente as condições da atividade econômica, os produtos homogêneos, o livre acesso, a ausência de economias de escala e a ausência de externalidades (NUSDEO. 2015, p. 213-214) (JUNIOR; LIMA, 2017, p. 444). Obviamente que este mundo é, até certo ponto, inalcançável nos dias atuais, mas não deixa de ser um norte a ser almejado.

O mercado eficiente estaria consubstanciar na maior potencialidade de bem-estar social, ou visto de outra forma, seria o mercado eficiente aquele ausente de falhas, tais como: existência de custos de transação, assimetria de informações, barreiras à entrada de novos competidores (violação a livre-iniciativa), concentração de poder econômico, aumento arbitrário etc.

Na busca por este mercado eficiente, foi editada a Lei n. 8.884/94 para tutelar o mercado frente às falhas, busca irrenunciável do bem-estar social, como formar de promoção de produção de riquezas. A Lei n. 8.884/94 transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE em Autarquia, dispondo de normas preventivas e repressivas às infrações a ordem econômica.

Dentro as alterações promovidas pela Lei n. 8.884/94 destaca-se, neste estudo, a inclusão ao CDC, inclusão de práticas tidas por abusivas:

> Art. 87. O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se-lhe os seguintes incisos:
>
> "Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> .....
>
> IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;
>
> X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços."

Interessante, do ponto de vista econômico, que a posição dominante de um player pode ser prejudicial tanto para oferta (outros fornecedores) como também pra demanda (consumidores), devendo ser reprimida eficazmente pelo Estado, eventual conduta ou prática tida por abusiva ou atos praticados que podem lesar ou ameaçar de lesão a coletividade.

3.3 Condutas e atos contra a oferta e a função social da empresa

O CADE tem escopo de proteger a concorrência sadia, evitado atos que importariam em afronta a busca do mercado eficiente, em evidente prejuízo ao bem-estar social. "Esta descrição da empresa moderna deve incorporar o compromisso com o modelo de responsabilização vigente, que obriga o empreendedor a atuar imbuído de novas atribuições" (ALMEIDA, 2003, p. 146)

A função social da empresa é analisada não só aos aspectos econômicos, mas também sob a ótica de outras vertentes que estão ligadas à função social da empresa, sob os quais o CADE se debruçou ao exercer sua atividade de proteção da concorrência. Observa-se, nos autos do Processo Administrativo nº 08012.006130/2006-22, que ao aplicar a multa, a função social foi ponderada:

> 50. Em suma, a aplicação de multas não é tarefa fácil e nem sempre é trivial encontrar um parâmetro justo, proporcional, seguro e coerente. O aperfeiçoamento dos critérios é central para traçar os rumos da política antitruste e sinalizar os caminhos condizentes com a livre concorrência, com a função social da empresa e com a livre iniciativa. O presente debate é profícuo e gera importantes insumos para pensar e repensar nossa atuação como servidores públicos e como cidadãos.

Em outra oportunidade, agora ao analisar Ato de Concentração de empresas do setor educacional, o CADE deve ter cuidado com os grupos econômicos que seriam formados, isto porquanto, especialmente no tocante ao poder de mercado, a função social insculpida no art. 6º da Constituição Federal deveria servir de norte no julgamento.

O CADE não poderia enveredar para seara da política social via ato de concentração, e não o fez, mas a discussão acerca da função social da empresa, especialmente no que se refere a educação, se apresenta legítima, até porque a regulação é feita pelo Ministério da Educação – MEC. Sem prejuízo da regulação pelo MEC, o CADE atentou e compreendeu as dimensões social, econômica e geográfica do deferimento do ato de concentração de grupos educacionais importantes.

A Educação, como direito fundamental, foi ponderada pela Associação Brasileira de Ensino à Distância em relação especialmente ao Ensino a Distância EaD, sendo abordada nos autos do Ato de Concentração nº 08700.006185/2016-56:

> "Um dos efeitos sociais negativos dessa concentração de mercado é a concentração de conteúdos educacionais, já que os mesmos materiais didáticos acabam sendo utilizados por uma quantidade cada vez maior de alunos. A dominação do conteúdo por grandes grupos consolidadores nos ameaça com o risco de um cenário de McDonalds ou Blockbusters de conteúdo educacional, que tendem a provocar uma homogeneização cultural, apagando valores e formas de comunicação locais em um país tão amplo e diverso como o Brasil. É uma das funções da educação preservar as comunidades, seu sentido histórico, suas tradições e suas culturas. A educação a distância deveria contribuir para evitar a homogeneidade cultural, preservando – ou mesmo ampliando – a diversidade. Mas a operação em análise, ao contrário, aumenta a concentração de mercado, o que tende a diminuir a flexibilidade dos conteúdos dos cursos superiores EaD.

A missão de tutela da concorrência é extremamente difícil, seja pela complexidade do escopo dos processos administrativos, seja por motivos escusos que eventualmente possam surgir, até mesmo no caso de uma empresa estar em Recuperação Judicial:

> Dessa forma, atos de concentração empresarial como as fusões e incorporações apesar de trazerem inúmeros benefícios para a empresa em Recuperação, também podem estar ofuscando uma tentativa de concentração mercadológica, convergindo para a formação dos monopólios, o que de imediato deve ser combatido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) (PLASTINA JUNIOR, LEAL, 2018, 117)

Mas não são só os atos de concentração que estão sob a tutela do CADE e que reflexamente potencializa o bem-estar social. A conduta, como venda casada, também deve ser combatida:

> Ainda, impera destacar que a venda casada não prejudica o consumidor, apenas indiretamente, quando essa produz efeitos anticompetitivos, mas também o afeta diretamente, quando diminui o seu poder de escolha. É por tal razão que a venda casada vem a ser capitulada no Código de Consumidor como uma prática abusiva. (CRAVO, 2013, p. 62)

O mercado é exigente não mais com o produto e preço. A empresa mediante conduta anticompetitiva ou abusiva pode acabar pedindo involuntariamente sua autofalência, por transmitir uma imagem extremamente negativa, que publicidade ou propaganda possa

reverter, uma “empresa que não adote comportamento ético compatível tem dificuldades de se impor nos mercados locais e globais” (FERREIRA, 2004, p. 50).

“As funções social e ética da empresa são diferenciais capazes de indicar ao empresário como agir corretamente, maximizando o efeito das ações positivas, assegurando a empresa permanecer no mercado de maneira mais humanizada” (FERREIRA, 2004, p. 50), o que o importar em dizer que a integridade e obediência a valores que transcendem somente o obtenção do lucro podem, na especificidade do caso, ser o diferencial entre o sucesso:

> Resta claro que um comportamento ético por parte da empresa envolve perspectivas de gestão, de comprometimento dos dirigentes e funcionários, todos pensando e agindo com compromissos pautados nos valores éticos desenvolvidos pela companhia. Ao passo que, no atual contexto global, a corporação que não age em conformidade com valores éticos, não cumprirá os objetivos sociais, com grandes possibilidades de diminuição no mercado em face da mensagem negativa que passará a comunidade e consumidores, com consequente desvalorização de seus produtos no comércio (RIBEIRO, MEDEIRO, 2017, p. 118)

A função social é observada pelo CADE nos processo de análise de conduta e atos de concentração, sendo muito relevante ao presente o estudo a forma como o princípio da concorrência se interliga com a função social da empresa, que avança sobre o mercado potencializando o bem-estar social, na produção e consumo de bem e riquezas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permite assegurar que as empresas podem, como incremento e diferencial de e no mercado, utilizar-se como estratégia e conceito de sua instituição, novas e potentes diretrizes, atingindo assim a devida observância das normas jurídicas vigentes. O desenvolvimento de suas atividades não precisa estar exclusivamente pautado na incessante busca pelo lucro, já que este é o fim desejado por qualquer player e propulsor de qualquer empreendimento ou investimento.

A constatação que se observa é outra, qual seja, no sentido de harmonia entre a busca por espaço no mercado e observância da função social, mormente por se constatar que lei proíbe a conduta abusiva por parte daquele que atua no mercado.

O legislador constituinte inseriu a proteção da demanda de forma reiterada e categórica, devendo o Estado promover a defesa do consumidor, parte vulnerável da

sociedade, que em meio a modificações e evoluções dos meios de produção de bens e serviço, ficou afugentado face ao poder econômicos das grandes empresas que surgiram com a revolução industrial.

A demanda é parte fundamental do mercado, e longamente estudada pela Economia, o que permite concluir que o alinhamento das ciências, em uma interdisciplinaridade de altíssimo valor acadêmico, propicia o avanço para o desenvolvimento e aperfeiçoamento das relações de mercado.

As condutas ou praticas abusivas se apresentam como falhas de mercado, mormente por serem prejudiciais à concorrência e a ideia de busca pelo crescimento e desenvolvimento de maneira escorreita, licitamente. Assim, a livre concorrência não é absoluta e deve ser equalizada à busca pelo bem-estar social, na busca pelo mercado eficiente.

A Lei 8.078/1990 Código de Defesa de Consumidor e a Lei 8.884/1994 Lei Antitruste são normas que tutelam a parte vulnerável da demanda (consumidores) e parte vulnerável da oferta (fornecedores), afastando a ideia equivocada, como assim se apresentou no estudo, que a tutela estatal se restringe somente aos consumidores, quando na verdade, a Constituição Federal também preconizou a proteção daquele que, no exercício do direito de livre iniciativa e livre concorrência, vê sua faculdade lesada por aquele que detém e abusa do poder econômico, dominando o mercado.

O Estado tem, inquestionavelmente, a missão constitucional de proteger o mercado, consumidores e fornecedores que estejam em situação de risco, traduzindo-se o objetivo de equalizar o melhor preço possível para bens e serviços, sem intervenção exacerbada ou indevida, mas que tenha por escopo sanar as falhas de mercado.

Observou-se que o CADE ao analisar e julgar as questões que lhe são apresentadas, pauta cada vez mais na equalização de proteção da concorrência e função social da empresa, ponderando que o mercado atual transcende a ideia da empresa com um único objetivo (lucro), mas sim com outras responsabilidades que visam proteger direitos fundamentais.

A função social da empresa e o princípio da concorrência são elementares para o sucesso da empresa do mercado, sendo inimaginável que o sucesso decorra somente da busca pelo lucro. Concluindo-se, portanto, que diante das novas concepções e conceitos empresarias

o diferencial do sucesso empresarial palmilha nas ações que realmente podem promover o bem-estar social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina. A função social da empresa contemporânea: perspectivas e prospectivas. **Revistas Argumentum**. Marília, v. 3, p. 141-152, 2003. ISSN - 1677-809XDisponível em <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/697>. Acesso em: 22 jun 2019.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei, 1.572/2011**. Disponível em:< https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=888462&filename=PL+1572/2011>. Acesso em: 29 jun. 2019.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1998. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL, Lei 8.884, 11 de junho de 1.994. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8884.htm >. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL, Lei 12.529, de 30 de novembro de 2.011. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública – Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE – Pedido no Ato de Concentração nº 08012.009198/2011-21, Brasília, DF. Disponível em:<https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yN-u09zS3TUHu3hoE8lw47eOSSl0WGM9N1JDuiuRkLbDUwUWBo3ay6jpT9mM68c236IbOKCf1amz18lSVs_wqdY>. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública – Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE – Ato de Concentração nº 08700.006185/2016-56, Brasília, DF. Disponível em:< https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2

uWeaYicbuRZEFhBt-
n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNSFTfJ8USwu3lKyBSpljRFDorzc2mqubLKVOS1AUB1gEDs
dnGi56oAeENrgA4by7RtNniEU5mwyw4Z6C8BywqD>. Acesso em: 18 jun. 2019.
BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública – Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE – Processo Administrativo 08012.006130/2006-22, Brasília, DF. Disponível em:<
https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?DZ2uWeaYicbuRZEFhBt-n3BfPLlu9u7akQAh8mpB9yNe4yEJvxA-
nowlLrStToxZQIRA78ttPhV18V-huiBeUNu6U_SB80gig1vr0728D-6PEzFfRrHe-
sARj9hb2lDb>. Acesso em: 18 jun. 2019.
CRAVO, Daniela Copetti. Venda casada: é necessária a dúplice repressão?. **Revista de Defesa da Concorrência**. Brasília. v. 1, n. 1, p. 52-80, mai 2013. ISSN 2318-2253. Disponível em:
<http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/46
>. Acesso em: 22 jun 2019.
DOMINGUES, Juliana Oliveira. GABAN, Eduardo Molan. **Direito Antitruste**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
ELALI, André. Um exame da desigualdade da tributação em face dos princípios da ordem econômica. In FERRAZ, Roberto (Cood). **Princípios e limites da tributação 2 – Os princípios da ordem econômica e tributação.** São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 225-252.
FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Função social e função ética da empresa. **Revistas Argumentum**. Marília, v. 4, p. 35-52, 2004. ISSN - 1677-809XDisponível em <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/699>. Acesso em: 22 jun 2019.
FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Funcionalização do direito privado e função social. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Orgs.). **Direito empresarial contemporâneo**. Marília: Unimar, São Paulo: **Arte & Ciência,** 2007. capítulo 4. pp. 79-107.
GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica da Constituição de 1988.** 17ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2015.
MANKIW, N. Gregor. **Introdução à economia: princípio de micro e macroeconomia**. Tradução da 2ª ed. Original Maria José Cyhlar Monteiro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2001.
NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**. 9ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Roberto Guena de. A teoria do consumidor. In PINHO, Diva Benevides; VASCONCELLOS, Marcos Antônio Sandoval de (Cood.). **Manual de economia**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

MENDES, Gilmar Mendes, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUNES, Rizzato, Comentário à Constituição, artigo 5º, XXXII artigo 170, V – In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang ; STRECK. Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (Cood.). **Comentários à Constituição do Brasil**. Saraiva, 1ª ed., 2013.

PLASTINA JUNIO, Márcio Gabriel, LEAL, Leonardo José Peixoto. A atuação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) no processo de incorporação da empresa recuperanda e a teoria failing company defense. **Revista de Defesa da Concorrência**. Brasília. v. 6, n. 2, p. 109-129, nov. 2018. ISSN 2318-2253. Disponível em <http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrencia/article/view/412/202 >. Acesso em: 22 jun 2019.

LAZARI, Rafael de. **Manual do direito constitucional**. 3ªed. Belo Horizonte: Editora D'plácido, 2019)

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio**. Função social e solidária da empresa na dinâmica da sociedade de consumo**. Scientia Iuris, Londrina, v. 20, n. 1, p.119-143, abr. 2016. DOI: 10.5433/2178-8189. ISSN: 2178-8189. Disponível em <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/19877>. Acesso em: 22 jun 2019.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; MEDEIROS, Elisângela Aparecida de. Função social e solidária da empresa: impactos na liberdade econômica versus benefícios no desenvolvimento nacional. **Revista Jurídica Unicuritiba**. Curitiba, vol. 02, n°. 47, 2017. p. 99-122 DOI: 10.6084/m9.figshare.5184298, ISSN: 2316-753X. Disponível em < http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2028>. Acesso em: 22 jun 2019.

PAYÃO, Jordana Viana; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. A função social e solidária da empresa no âmbito das relações de trabalho. **Revista de Direito da Cidade.** Rio de Janeiro. vol. 08, n°. 3, 2016. p. 1120-1136 DOI: 10.12957/rdc.2016.22109, ISSN: 2371-7721. Disponível em < https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/22109>. Acesso em: 22 jun 2019.

VIEGAS, Cláudia Assunção dos Santos; ALMEIDA, Sílvia Fagá de. 1 Economia da concorrência: estruturas de mercado. In SCHAPIRO, Mario Gomes; CARVALHO, Vinícius Marques de Carvalho; CORDOVIL, Leonor Cordovil (Coord). **Direito econômico concorrencial.** São Paulo: Saraiva, 2013. – (Série GVlaw: Direito econômico).